

A EFETIVIDADE DA FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*Bárbara Michele Morais Kunde*¹

*Luiz Gonzaga Silva Adolfo*²

RESUMO: Este artigo discorre sobre os direitos constitucionais ao meio ambiente sadio e equilibrado e à propriedade no Brasil, analisando a mudança da perspectiva individual à solidária, mediante a incorporação da função social e ambiental para atender aos ditames da Carta Constitucional de 1988. Ele pretende demonstrar que a propriedade não teve seu conceito mitigado, mas sim complementado por estes novos valores, em nome dos quais, uma vez não respeitada função socioambiental, o Estado estará autorizado a impor comportamentos ativos ao proprietário no sentido de gerar reflexos positivos não somente para si, mas que beneficiem o grupo social. Ao mesmo tempo, a coesão do sistema constitucional assegura que a função econômica da propriedade também seja respeitada, uma vez que é responsável por outro instrumento que viabiliza uma vida digna: a circulação de riquezas. Tudo isso, porém, com a necessária tutela ao patrimônio ambiental, garantindo a todos os cidadãos o alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional para erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo-se, assim, as desigualdades sociais. Em resumo, assegurar uma vida mais digna.

PALAVRAS CHAVES: Efetividade; Função socioambiental; meio ambiente; Propriedade.

ABSTRACT : This article discusses the constitutional to a healthy and balanced environment and property rights in Brazil , analyzing the change of the joint individual perspective , by incorporating social and environmental function to meet the dictates of the Constitutional Charter of 1988. It aims to demonstrate that the property had not mitigated its concept , but supplemented by these new values , on behalf of which , since not respected environmental function, the State is authorized to impose active behaviors to the owner in order to generate a positive impact not only for themselves but that benefit the social group . At the same time , the cohesion of the constitutional system ensures that the economic function of property is also respected , since it is

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da UNISC, bolsista CAPES. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio do Sinos - UNISINOS. Integrante do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado – Constitucionalização do Direito Privado”, vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pelo Prof. Pós Doutor Jorge Renato dos Reis. *E-mail:*

² Doutor em Direito pela UNIVERSIDADE DO Vale do Rio do Sinos – UNISINOS. Professor do PPG em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professor do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA Gravataí/RS. Membro da Associação Portuguesa de Direito Intelectual – APDI. Membro da Associação Brasileira de Direitos Autorais – ABDA. *E-mail:* <gonzagaadolfo@yahoo.com.br>.

responsible for another instrument that enables a dignified life: the circulation of wealth . All this, however , with the necessary protection to the environmental heritage , guaranteeing all citizens the scope of the fundamental objectives of the Federative Republic of Brazil , namely, building a free , just and solidary society , ensuring national development to eradicate poverty and marginalization , thus reducing social inequalities . In summary , to ensure a better life .

KEYWORDS: Effectiveness; Environmental job; Environment; Property.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o intuito de analisar dois importantes direitos fundamentais: o direito de propriedade e o direito ao meio ambiente equilibrado que, num primeiro momento, parecem antagônicos em razão da coexistência entre o público e o privado.

Para uma melhor análise, discorreremos sobre a evolução do direito de propriedade, entendo o porquê de este instituto ter sido durante muito tempo considerado sob o ponto de vista individualista.

No segundo capítulo verificaremos que a necessidade premente de evitar e reprimir os abusos praticados ao meio ambiente em nome de um desenvolvimento econômico, fez surgir legislações que colocassem este bem, meio ambiente, como balizador do exercício do direito de propriedade, complementando esta em seu objetivo, extrapolando o privado e migrando para o social.

Verifica-se, pois, que há o embate primordial: interesse privado e interesse público, ou melhor, a supremacia do bem privado em detrimento do bem de uso comum do povo, demonstrando, claramente, a contraposição de concepções e interesses em nome da hegemonia reinante na coletividade.

Uma vez estabelecido como direito fundamental, o meio ambiente sadio e equilibrado passa a integrar a função social da propriedade, qualificando-a mediante a integração de preceitos de cunho coletivo, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por fim, trataremos da efetividade da função socioambiental da propriedade, uma vez que não pode ela ser apenas um preceito formalmente posto na Constituição. A função socioambiental da propriedade é o meio através do qual todos terão uma vida saudável e digna, com condições essenciais para sua

sobrevivência e com o compromisso de não esgotar os meios naturais colocados à disposição, nem poluí-los de modo a viabilizar que as futuras gerações tenham, também, a garantia de um meio ambiente saudável, através de uma base estruturada na legislação vigente.

O Direito, por não apresentar soluções imediatas, é, então, o grande árbitro das relações, servindo como verdadeiro “mediador” de interesses, buscando da melhor forma possível, a harmonização do interesse das partes envolvidas.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Desde os primórdios dos tempos, a propriedade sempre foi um instituto afirmador de liberdade, prestígio e poder. O indivíduo que a possuísse estava em vantagem em relação aos demais, natural que este minoritário grupo buscasse conservar sua condição através da opressão e exploração daqueles desprovidos desta ferramenta de poder.

Iniciando-se a análise histórica em período mais próximo, podemos verificar que, durante o Estado Moderno, a propriedade concentrou-se nas mãos dos senhores feudais e, posteriormente, nas mãos dos monarcas, submetendo os demais às suas decisões. Entretanto, a grande revolução se deu através da insurgência da burguesia, movimento que tinha por lema a “Liberdade, igualdade, fraternidade” em nome do qual a burguesia combateu o absolutismo dos reis e inaugurou o Estado Liberal, marcado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

A partir de então o Estado foi impedido de interferir nas relações entre os particulares, e o Código de Napoleão consagrou a propriedade como um instituto essencialmente privado, cabendo somente às partes envolvidas estabelecerem as condições para realizar negócios, promover a circulação de bens e, principalmente, contratar. Como era controlada pela burguesia, a propriedade passou a ser regulada pelos princípios da igualdade e liberdade, excluindo-se a intervenção estatal em nome da autonomia da vontade, que fazia lei entre os envolvidos.

As constituições nascidas desta nova concepção trouxeram, então, a positivação destes direitos atualmente denominados de primeira dimensão, representados pela liberdade econômica de contratar sem a ingerência do Estado.

Os Códigos Civis que se seguiram, igualmente incorporaram esta concepção essencialmente privatista. No Brasil, com o Código Civil de 1916, o cidadão proprietário recebeu especial proteção e, como a propriedade era concentrada nas mãos de poucos, grande parcela da população restou excluída.

O momento histórico do liberalismo elevou a liberdade de contratar a direito quase absoluto, e, em face da exploração do mais fraco pelo mais forte, a igualdade afirmada era apenas mera formalidade entre das partes.

Entretanto, o declínio do Estado Liberal ocorreu ao longo do século XX, notadamente depois da Segunda Guerra Mundial, após a qual novos valores surgiram na Europa como respostas a todas as violações ocorridas, e que acabaram por influenciar, a seu tempo, o restante do mundo.

Adentramos uma nova fase histórica: o Estado Social, marcado pelo movimento em busca da justiça social, e, em razão disso, o direito de propriedade brasileiro foi ganhando diferentes contornos até que, após a Constituição Federal de 1988, a sua tradicional concepção individualista foi acrescida por esta nova preocupação de cunho altruísta já defendida.

Todavia, em que pese esta perspectiva, as relações particulares permaneciam sendo reguladas apenas pelo Código Civil, submetendo apenas os bens pertencentes ao Poder Público à aplicação das normas constitucionais e demais legislação extravagante, já que, nesta concepção, estes bens públicos eram os reais destinatários das normas protetivas constitucionais, enquanto os bens particulares poderiam ser livremente administrados por seus proprietários.

Em nosso país a evolução legislativa foi acompanhando o desenvolvimento do pensamento humano pós-Constituição de 88, e, em 2002, com o Código Civil, o indivíduo teve seu pleno direito de exercício assegurado desde que esse se submetesse aos ditames constitucionais, ou seja, observasse as finalidades econômicas e também sociais.

Ressaltamos que a função econômica da propriedade não foi extirpada, ao contrário, foi complementada por esta função social, elemento limitador correspondente à visão do coletivo, pois que tão importante quanto a capacidade produtiva, é o objetivo de alcançar a função estampada na Constituição Federal (artigos 170, II e III; 182; 183; 185 e 186).

Os valores constitucionais têm, portanto, efeito irradiante em todo o ordenamento, submetendo o direito de propriedade ao dever de prevenir o seu uso

nocivo ou, ocorrendo a lesão, ser reprimido através dos instrumentos legais disponíveis, sempre com o intuito de possibilitar o bem-estar social da coletividade.

3 O DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA INFLUÊNCIA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE

A Revolução Industrial e o desenvolvimento tecnológico trouxeram em sua bagagem não somente a necessidade de criação de direitos sociais para gerir novas relações, como também introduziram, paulatinamente, profundas transformações e geraram notáveis consequências (nocivas) ao meio ambiente. Infelizmente, a ambição humana, alimentada pelo capitalismo, acabou por desequilibrar este macrossistema onde o homem, ao contrário do que pensa, é uma das peças da engrenagem, e não aquele que pode usufruir e gozar ilimitadamente os recursos existentes como seu único destinatário.

O Direito, então, viu-se desafiado com a eclosão destes novos valores, obrigando-se a regular as situações com que se deparava, evidenciando, além da propriedade, a importância de defender o meio ambiente, que passou a ter natureza de bem comum, e por isso objeto de proteção jurídica.

Não há um conceito unívoco quanto ao meio ambiente, há a coincidência de três aspectos básicos que permitem a defesa de maneira igualitária, que são o meio ambiente cultural, sanitário e urbanístico. O que importa dizer que, independentemente da existência de um conceito único, são dignos de defesa e preservação o patrimônio natural e histórico, o solo, a água e o ar, por exemplo.

No Direito brasileiro, o meio ambiente atingiu *status* de valor com a Lei 6.938/81, compondo o rol de direitos fundamentais quando inserido no artigo 225 da Constituição de 88, para o qual o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, portanto de titularidade coletiva. O direito a fruir este meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado traz intrínseco o dever de preservação, inclusive para as futuras gerações, que têm o direito de usufruir um meio equilibrado.

Esta importância atribuída ao meio ambiente deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, o informador do sistema jurídico constitucional, pois que o direito à vida é o primeiro direito, sem o qual todos os demais não têm sentido. E o direito

ao meio ambiente sadio é indispensável ao alcance da sobrevivência e qualidade de vida humana, portanto, vetor desta dignidade consagrada pela Constituição. E abarca, também, as gerações porvindouras, que não podem ser penalizadas pela utilização irresponsável de seus antecessores, e que não podem ser despojadas de suas necessidades de vida.

A nova definição constitucional deslocou o eixo individualista para o centro de uma organização social coletiva, na qual os membros desempenham papel ecológico tão importante quanto as demais espécies.

Dessa forma, alçado a direito fundamental, comprometem-se os entes federados e os particulares a perseguir a preservação deste imprescindível bem para viabilizar ao ser humano viver com dignidade, em um ambiente saudável. Como já ressaltado, este direito à vida, que se encontra no topo da pirâmide hierárquica, exige requisitos mínimos, tanto sob seu aspecto urbanístico, quanto sanitário, além, é claro, da preservação do patrimônio natural e artificial, responsáveis pela personificação dos traços culturais de um povo.

Sendo assim, percebe-se claramente que a ideia de coletivo integra intrinsecamente o conceito de meio ambiente, pois que a ação de qualquer um de seus titulares reflete em seu equilíbrio, seja positiva ou negativamente, pois não há um agir isolado diante da complexidade da vida social, o que reclama certas restrições e limitações em nome de um direito coletivo.

A análise deste trabalho quanto ao ordenamento jurídico brasileiro visa destacar a nova concepção da propriedade em cotejo com o direito ao meio ambiente sadio, pois o uso, gozo e fruição causam reflexos morais e materiais sobre os interesses do grupo.

Em anterior análise histórica, verificamos que o modelo individualista e liberal dominante desde a Revolução Francesa foi suplantado pelo Estado Social, reclamando análise mais crítica: a atividade econômica, essencialmente privatista, é contagiada por esta nova concepção ecológica, uma vez que a ordem econômica também deve considerar o bem-estar social.

Álvaro Mirra (1994, p.59-60), referindo-se à restrição imposta por estes novos valores – função social e ambiental –, à propriedade, compromissada o proprietário a respeitar a coletividade e o meio ambiente, autorizando, inclusive, a imposição de

comportamentos positivos.

Assim é que a caracterização jurídica da propriedade não permaneceu estática, dinamizou-se para se adequar aos novos direitos surgidos, mantendo, assim, a coerência do ordenamento jurídico. Os direitos tradicionais passam, então, a ser entendidos à luz de novos direitos, ganhando um novo perfil, que é o socioambiental.

3 A FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Diante da preocupação com o meio ambiente, acentuada a partir do último quarto do século XX, este passa a ter papel relevante, porém, em vista do desenvolvimento econômico, notadamente nos anos de 1990, a ideologia capitalista não contemplou esta nova visão, já anunciada pela Declaração de Estocolmo, mostrando-se resistente à adoção destes preceitos sociais, pois que os mesmos iam de encontro com seu principal interesse: o lucro.

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXII conferiu à propriedade status de direito inviolável, considerando-o, também, princípio da ordem econômica, conforme o artigo 170, inciso II. Como se percebe, este direito ganhou expressivo relevo com a Carta Política.

Todavia, a Constituição também agregou a este direito uma função social (artigos 5º, inciso XXXIII, e 170, inciso III), cujo conceito não está totalmente claro em seu texto, exigindo uma interpretação sistemática dos elementos que o compõem. No entender de Carlos Maximiliano (1991, p.128) há que se fazer uma comparação entre dispositivos da mesma lei, ou com legislação diversa que se refere ao mesmo objeto, pois que por uma norma conhece-se o espírito das outras, conciliando as palavras antecedentes com as conseqüentes pelo exame conjunto para se deduzir o sentido de cada uma delas.

Dessa forma, na relação propriedade privada e meio ambiente, as esferas estão em permanente tensão. Assim, de um lado está o proprietário imbuído pela aferição maior possível do conteúdo econômico da propriedade, de outro lado está a função socioambiental que deve ser cumprida no exercício do domínio como afirmação da tutela a este bem de caráter difuso que é o meio ambiente sadio.

A problemática da supremacia de interesses privados em detrimento dos reais interesses sociais é destacada por Rogério Gesta Leal (1998, p.159) ao reafirmar o papel da efetivação da função social da propriedade como meio de valorização dos direitos coletivos, ao expor que o papel do Poder Público é instituir políticas públicas de ordenação e regulamentação do espaço público.

A atual organização política e jurídica encaminha-se para o justo equilíbrio entre o público e o privado através da atribuição de uma função social e ambiental da propriedade que, sem anular o direito de propriedade, impõe ao seu titular a adequação de seus interesses aos interesses da coletividade, de modo que possam ambos coexistir e se complementar, efetivando, assim, a positivação dos interesses difusos.

A busca pelo equilíbrio, pois, inicia sua incursão pelos princípios informadores de nosso ordenamento, os quais assinalam a possibilidade de a função social e ambiental da propriedade ser observada e funcionar como meio-termo entre os dois extremos conflitantes, chegando-se ao desenvolvimento sustentável. É, portanto, instrumento que, se incorporado principalmente às decisões judiciais, pode apontar a solução do embate entre o direito de propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Poder-se-ia pensar que o direito ao meio ambiente equilibrado suplanta o direito de propriedade e até mesmo o direito ao livre exercício da atividade econômica, sobrepujando-os em face daquele. No entanto, como vimos, a Constituição assumiu, em sua essência, a integração harmônica entre todas as categorias de direitos fundamentais do homem e os direitos sociais e difusos, o que não permite a exclusão de um em face da preponderância de outro.

A função ambiental introduziu na esfera interna do direito de propriedade um interesse que pode não coincidir com o do proprietário se este estiver voltado apenas à satisfação exclusiva de seu interesse. Tendo em mente esta concepção, ainda preservada por muitos, é que a conotação deste princípio está na obrigação de não utilizar a propriedade de modo solitário.

Mas pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, é possível concluir que não está autorizada a supressão do instituto de propriedade, mas se encontra fundamentação de uma socialização do mesmo, sem perder o caráter privado.

Entretanto, a medida em que os direitos transindividuais forem levados a

efeito, constituir-se-ão em meios positivos para propiciar o exercício eficaz de todos os direitos e liberdades individuais e coletivos, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5 A EFETIVIDADE DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Ao lado do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a Constituição consagra os princípios da propriedade privada e da livre exploração econômica, o que, em um primeiro momento, poderia comprometer o alcance e a concretização da função socioambiental.

Isto porque na forma como concebida a propriedade privada mesmo no período pós-Constituição Federal, e quando ainda vigente o antigo Código Civil Brasileiro, identificamos uma conotação meramente individualista, fortemente influenciada pelo entendimento de que se protegendo o meio ambiente, engessava-se o crescimento econômico, pois preservação era sinônimo de retrocesso: “Qualquer composição entre os dois envolveria uma troca: mais qualidade ambiental significaria menos crescimento econômico”(BENJAMIN, 1993, p.66).

No entanto, essa contradição é apenas aparente. Há que se ter presente que os princípios costumam as diferentes partes do sistema constitucional de modo que impere a harmonia entre eles. São premissas básicas para concretização de uma sociedade livre, justa e solidária através da garantia do desenvolvimento nacional, que levará à erradicação da pobreza e da marginalização, alcançando a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inc. I a IV, Constituição Federal).

Diante da colidência de interesse particular e coletivo envolvendo a propriedade, o exegeta, na tarefa de construção do ordenamento jurídico, fará o quadro de valoração e revalorização dos direitos tutelados, flexibilizando-os frente ao dinamismo e complexidade das relações humanas.

Desta forma, o valor intrínseco do princípio, que é um mandato de otimização, exige um mecanismo de ponderação de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, dimensionando cada um dos direitos para que um deles prepondere em face do outro, naquelas condições fáticas.

Portanto, é possível afirmar que o direito de propriedade não foi anulado em face da função socioambiental, mas sim, renovado pela assunção deste viés social, de modo que a análise da violação do cumprimento desta função será própria de

cada uma das hipóteses concretas examinadas, não permitindo que se afirme que a partir da Constituição a propriedade foi socializada a ponto de violar o direito de liberdade do indivíduo.

O afastamento ou a não aplicabilidade de um deles em sua integralidade não implica menor valoração, uma vez que em outro caso concreto, em que não concorram causas contrárias, poderá ser aplicado.

Ao contemplar no mesmo plano os princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado e supremacia do interesse público na proteção ambiental, e os princípios da propriedade privada e da livre exploração econômica, a Constituição Federal não admite que o valor ambiental seja preterido em face dos demais. Há que se compatibilizar sempre, e a todo custo, os princípios em questão.

A efetividade do atendimento a este comando constitucional está em se analisar o caso concreto e resolver o conflito através da ponderação, que, nesta ordem de raciocínio, é o dever do proprietário de atender “à fruição humana coletiva” do meio ambiente sadio e equilibrado (MILARÉ, 2004, p.138 *apud* SILVA, 2002, p.22). Caso não observe tais premissas, o exercício do direito de propriedade sofrerá a limitação ao conceito social, de modo a assegurar uma existência digna não somente ao proprietário, mas o grupo social sobre o qual os efeitos do exercício de seu direito incidem as consequências.

Melhor esclarecendo, a integração dos valores ambientais deve ser realizada de forma horizontal para que não haja uma forma de reducionismo do direito fundamental de propriedade, que, visto assim nesta forma simplista, somente impossibilita o uso, gozo e fruição da mesma.

Edis Milaré (2004, p. 139) ensina que diante do princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver dúvida sobre a norma a ser aplicada em um caso concreto, deve prevalecer aquele que privilegie interesses da coletividade, ou seja, vige o axioma *in dubio, pro ambiente*.

Neste processo de ponderação é elementar a preponderância do meio ambiente porque é um bem cuja titularidade é do povo, e por ele deve ser utilizado, o que lhe dá a dimensão de coletivo, enquanto que a propriedade afeta indivíduos de forma particular, o que fomentaria, cada vez mais, uma sociedade egoísta.

No caso concreto, o Poder Judiciário, chamado a intervir, deve impor um vínculo definitivo, limitador do direito de propriedade e da liberdade da iniciativa econômica privada em defesa da fruição comum e solidária de um meio ambiente

sadio e equilibrado.

A efetivação desta imprescindível função, também adotada o princípio da participação comunitária, que não é exclusivo do Direito Ambiental, através do qual há a vinculação da sociedade à cooperação com o Estado, pois que o dever de preservação não é exclusivo deste. A sociedade, pois, deve se interessar em participar da formulação e execução de políticas públicas ambientais, conferindo-lhes maior legitimidade. Esta participação passa por um processo, lento, de conscientização da responsabilidade de todos os membros do grupo social, pois a proteção e melhoria do ambiente é direito de todos.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio), de 1992, também conhecida por Eco 92, estabeleceu importantes diretrizes para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, e muito embora tenha sido estabelecida em nível mundial pela Organização das Nações Unidas – ONU – analisaremos apenas do ponto de vista pátrio.

A participação popular ganhou especial destaque no Princípio 10 da Declaração do Rio, ao estabelecer que “a melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados”, instituindo como instrumento de conscientização do povo na conservação do ambiente sadio a sua própria participação no processo. E prossegue o referido princípio “No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, [...] bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios”, conferindo a publicidade às informações apuradas, de modo a esclarecer a população para que a sua participação se realize de forma crítica tanto na formulação de políticas públicas quanto na análise da atuação efetiva do poder público: “[...] Será proporcionado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.”.

A concretização do direito fundamental ao meio ambiente reclama uma análise coesa com outros dispositivos constitucionais do artigo 5º, tais como o direito à informação gratuita que contemple interesse público e privado (incisos XIV, XXXIII e XXXIV); o direito de impetrar mandado de injunção quando o exercício de direitos e liberdades constitucionais é obstaculizado pela ausência de norma reguladora;

legitimação do Ministério Público a utilizar o inquérito e a ação civil pública para promover a defesa do meio ambiente (art. 129,III); além dos deveres impostos ao Poder Público no parágrafo primeiro do art. 225.

A vida digna com qualidade representa o fim almejado pelo Direito em prol do ser humano, e passa pela preservação do ambiente para que este se torne o meio propício. Todavia, não é a única proteção capaz de gerar estas condições de vida, pois o poder econômico também proporciona a educação do ser humano, o trabalho, o lazer, o sustento, daí a necessidade de se equilibrar ambos os direitos, e também se respeitar a função econômica da propriedade, sob pena de enveredarmos por um caminho de intransigência.

Mais uma vez a Constituição desempenha seu importante papel na perseguição desta meta de assegurar a dignidade da pessoa humana, subordinando os direitos individuais ao critério da solidariedade, assegurando que o povo brasileiro, ao utilizar tais direitos, também observe os deveres que eles importam, pois que intimamente ligados ao fim colimado aos seres humanos, nova realidade pós-Constituição de 1988.

5 CONCLUSÃO

Verificamos ao longo do trabalho que apesar da força normativa da Constituição Federal, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e sadio carece de maior concretização.

Com efeito, ao longo da história, verificamos acontecimentos marcantes do processo evolutivo humano, que atribuindo maior grau de complexidade às relações sociais, exigiu do Direito o acompanhamento desta evolução para que houvesse a regulamentação adequada como resposta às novas necessidades. É certo que o desejo de alcançar outras descobertas, novas tecnologias, é salutar, mas nem sempre foram positivas, notadamente no campo deste importante bem jurídico que é o meio ambiente, desequilibrado muitas vezes em nome do progresso da humanidade.

Sendo a propriedade um bem jurídico erigido à máxima importância, principalmente nas relações privadas após o início do Estado Liberal, desempenha ela importante papel nas relações, principalmente, inter-privadas, traduzindo-se

como verdadeiro instrumento de afirmação de liberdade e poder. Em que pese todas as transformações antropológicas e sociais ocorridas de forma mais intensa a partir segundo quarto do século XX, esta concepção individualista ainda permanece arraigada em nossa cultura e a efetivação da função socioambiental enfrenta grandes obstáculos.

Não há como deixar de se reconhecer que a propriedade é um bem muito importante na sociedade capitalista em que vivemos, pois é uma das principais fontes de impulso à economia através da circulação de riquezas a nível mundial. Entretanto, há que se considerar que esta modernidade que se movimenta em todos os pontos do planeta, gera reflexos negativos proporcionais, ou seja, que vão além de algumas categorias sociais, espalhando-se a nível global.

O referencial necessita ser deslocado do ponto de vista do proprietário para os interesses coletivos, modificando-se a concepção de que a propriedade é um bem sagrado e intocável, já que o seu uso, gozo e fruição, independente da vontade do indivíduo, gera reflexos nesta complexa teia social, repercutindo material e moralmente na qualidade de vida de um determinado grupo, do planeta inteiro, afetando não somente os que hoje aqui vivem, mas condicionando a vida dos que ainda virão.

Num primeiro momento, a proteção dispensada ao meio ambiente parece transparecer a vontade do legislador em anular a liberdade inerente à propriedade, todavia, esta é apenas uma análise superficial e simplificada do que o instituto da função socioambiental da propriedade significa. É importante que o ser humano assuma seu papel na engrenagem e abandone a ideia de célula individual, para que a função socioambiental seja referenciada nesta nova ordem de interesses que o Direito protege.

Por outro lado, para que a proteção especial a este macrobem se efetive, é necessário que o cidadão abandone sua condição passiva de apenas aguardar que o Poder Público exerça o papel de defensor do meio ambiente, assumindo sua importante tarefa participativa no núcleo social, pois que tal direito coletivo impõe uma conduta ativa de todos na busca da concretização da sua defesa.

Devemos, ao fim e ao cabo, extirpar de nossa ultrapassada concepção (egoísta) o dever que impomos somente ao outro, seja o Estado ou o cidadão/proprietário, de observar os ditames constitucionais, pois tendo a Constituição afirmado inúmeros direitos fundamentais, trouxe também os meios de

efetivá-los, possibilitando aos jurisdicionados a participação em políticas públicas a serem implementadas pelo Estado, mas que passam, necessariamente, para um melhor e mais efetivo alcance, da participação popular. Para alcançar este mister, todas as informações a respeito do meio ambiente devem ser disponibilizadas à população, de modo que esta participação seja realizada com senso crítico, pois não há como se ter opinião sem informação e esclarecimento.

A busca pela efetivação da função socioambiental tem sido sim perseguida pelo Estado, mas por hora, a participação da população ainda é bastante reduzida. É imprescindível que a atuação estatal se funde em políticas públicas influenciadas e dirigidas pelas parcelas e movimentos sociais, evitando que se estabeleçam modelos que, na prática, não se concretizam.

Aliado a isso, como ressaltamos, a existência digna do ser humano depende também da atividade econômica, pois é através dela que ele obtém seu sustento, lazer, educação, para citar alguns exemplos. Não podemos enveredar por um caminho de intransigência em nome da defesa do meio ambiente, devemos sim considerar a sua preservação no contexto adequado às necessidades de desenvolvimento do país, encontrando, assim, o necessário equilíbrio neste processo de ponderação de valores.

A intensificação do vínculo ambiental à propriedade, na busca da consolidação do Estado democrático de direito, voltado ao bem-estar social, reclama uma postura ativa por parte do Estado e do cidadão, somente alcançada na medida em que os instrumentos postos à disposição são realmente observados e utilizados de forma coerente, seja através da provocação do Poder Judiciário, seja através de políticas públicas voltadas à conscientização da população e maior oportunidade de promoção de circulação de riquezas, através de trabalho, saúde, educação, vetores imprescindíveis a uma existência digna que assegure a paz social mediante o respeito aos direitos alheios.

Adentramos o século XXI com o compromisso de repensar nosso papel neste sistema ecológico que nos acolhe, pois nosso bem-estar depende de seu equilíbrio. A reviravolta dos valores comprovará, como tem comprovado, todos os benefícios de se respeitar o ambiente, preservando o núcleo essencial deste direito fundamental, atingindo, inclusive, as gerações futuras, que terão a sua espera um meio propício ao desenvolvimento de uma vida saudável e digna, tal qual como desejamos a nós mesmos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 7.ed. Rio de Janeiro: Lumen-Juris, 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1994.

BENJAMIN, Antônio Herman V. *Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Função Ambiental da Propriedade Rural*. São Paulo: LTr, 1999.

CAVEDON, Fernanda de Salles. *Função Social e Ambiental da Propriedade*. Florianópolis: Momento Atual, 2003.

BRASIL. Constituição (1988).

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. São Paulo: Malheiros, 1998.

GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. Função Social da Propriedade. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, nº29, jan-mar, 2003.

LEAL, Rogério Gesta. *Direito urbanístico: condições e possibilidades da constituição do espaço urbano*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. *A Função Social da Propriedade e da Cidade no Brasil – Aspectos Jurídicos e Políticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1998.

LEVENHAGEN, Antonio José de Souza. *Código Civil – Comentários Didáticos – Direito das Coisas*. Ed. Atlas, 1981.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MATTOS, Liana Portilho. *A efetividade da função social da propriedade urbana à luz do Estatuto da Cidade*, Temas e Ideias Editora, Rio de Janeiro, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 11 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 128.

MEDEIROS, José Luis Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*, 2ª ed., São Paulo: TR, 1991, p. 239.

_____. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática e jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Fundamentos do direito ambiental no Brasil*. RT, São Paulo: RT, vol. 706, 1994.

_____. Princípios fundamentais do Direito Ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, nº 2, 1996.

_____. Proteção do Meio Ambiente: a omissão do Poder Público e o papel social do Judiciário no controle da Administração Pública *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, nº 30, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

MORATO LEITE, José Rubens. *Dano Ambiental; do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

_____. *A proteção do meio ambiente e o direito de propriedade sob a perspectiva da Constituição Federal*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br>>. Acesso em 19 de ago. 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio), adotada de 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 19 de abril de 2014.

RÊGO, Patrícia de Amorim e PEREIRA, Márcia Regina de Sousa. A Efetividade do Direito Ambiental Brasileiro: instrumentos legais de proteção do meio ambiente, *Revista Direito Ambiental*, São Paulo: RT, nº 37, 2005.

RIBEIRO DOS SANTOS, Antônio Silveira. O direito ambiental e a participação da sociedade. *Revista de Direito Ambiental*, nº3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4.ed., São Paulo: Malheiros 2002.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10^a ed., São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Vasco Pereira da. *Verdes também são os direitos do homem*.
Cascais:Principia, 2000.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *A função sócio-ambiental da propriedade privada*.
Disponível em <<http://www.mp.rs.gov.br/ambiental/doutrina>>. Acesso em 20 de maio
2013.

WAINER, Ann Helen. *Legislação Ambiental Brasileira: Subsídios para a História
Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.